



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Ofício nº 4524/2025

Parauapebas, 17 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto.

Referência: E-Protocolo nº 2025002451-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 014/2025, que dispõe sobre a conversão de multas ambientais em aquisição de Créditos de Carbono, e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 14/2025 que “Dispõe sobre a conversão de multas ambientais em aquisição de Créditos de Carbono, e dá outras providências”, pelos motivos que passo a expor.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis, cujas razões são as seguintes:

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo dessa Egrégia Câmara Municipal, visa estabelecer a possibilidade de conversão de multas ambientais em aquisição de crédito de carbono, como forma de incentivar ações de sustentabilidade.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição o Federal de 1988, compete aos Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo que se insere na competência municipal o combate a poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, a fauna e a flora e o cuidado com a saúde da população, e, também, garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição.

Ademais, o critério eleito pelo constituinte para repartir as competências entre os entes da Federação brasileira – o critério da predominância do interesse – não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de que a Constituição de 1988 permite cabalmente que os

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

municípios brasileiros legislem sobre matéria ambiental no exercício de sua competência para dispor sobre assuntos de interesse local.

No entanto, o projeto em questão propõe instrumento que interfere no processamento das multas ambientais, acrescentando hipótese de conversão de multa, o que envolve matéria de caráter administrativo e repercute diretamente na gestão da política ambiental do Município.

A iniciativa de leis que disponham sobre cobrança de multa, compensação por infrações ambientais e renúncia de receita pública, deve ser do Poder Executivo, que detém a atribuição de gerir a política pública, bem de arrecadar e aplicar as receitas municipais.

A jurisprudência do STF interpreta de forma ampla a competência do Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública. Assim, a tramitação de processo administrativo ambiental sancionador, imposição de multas, suas destinações e conversões, são consideradas atividades tipicamente administrativas.

Assim, quando o Poder Legislativo edita uma lei que interfere nessa seara, ele usurpa uma competência que não lhe pertence, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). O STF já decidiu ser formalmente inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que envolva matérias afetas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como a estrutura da Administração e atribuições dos órgãos desse Poder (ARE 1366423 RJ).

O STF tem reiteradamente invalidado leis de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, assim, mesmo que a intenção do legislador seja positiva, o vício de iniciativa não pode ser sanado.

No Tema 917 de Repercussão Geral, o STF estabeleceu que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para a administração não são, por si só, inconstitucionais. No entanto, a tese não se aplica quando a lei trata da estrutura ou das atribuições de órgãos do Executivo, que é o caso de uma norma que disciplina a forma de aplicação de sanções, com determinação de conversão de multas ambientais em ações compensatórias.

O texto do Projeto determina várias obrigações ao Poder Executivo, a exemplo das de fiscalizar os TCAs, acompanhar as melhorias ambientais decorrentes das ações

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

compensatórias, regulamentar e supervisionar o Programa, definir os critérios de elegibilidade e criar procedimentos de conversão e monitoramento das ações compensatórias, o que nitidamente caracterizam ingerências na gestão dos processos administrativos ambientais sancionadores, invadindo a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, não obstante ser louvável o objeto da norma em referência, voltado à preservação ambiental, esta padece de vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre as atribuições da administração pública municipal.

Diante do exposto, e com o mais profundo respeito à iniciativa do Poder Legislativo, considero que o Projeto de Lei nº 14/2025 é inconstitucional e manifesto o veto integral à proposta, enviando-o de volta à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

Respeitosamente,

Parauapebas/PA, 17 de novembro de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br